



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.123-B, DE 2007

(Dos Srs. Edigar Mão Branca e Edson Duarte)

Dispõe sobre a atividade de Vaqueiro; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2.437/07, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 2.437/07, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2437/07

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a profissão de vaqueiro em todo território nacional.

Art. 2º - Considera-se vaqueiro:

I – O profissional que faz o trato, o manejo e a condução de espécies animais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos.

II – O profissional que presta consultoria técnica relacionada a questões de meio ambiente rural, eventos associados aos animais, trato e manejo de espécies animais indicadas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei define-se “trato e manejo animal” como os cuidados que o vaqueiro deve ter para com as espécies sob sua responsabilidade, garantindo que eles não sejam submetidos à atos de violência e que recebam alimentação adequada e atendimento à saúde quando necessário.

Art. 4º – O vaqueiro responsável pela condução dos animais deve garantir a boa saúde desses animais ao longo de trajetos estabelecidos pelo próprio ou pelo contratante.

Art. 5º - A denominação “Vaqueiro” é reservada aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas de trato, manejo e condução das espécies animais citadas no artigo primeiro desta lei, bem como ao estabelecido no Art. 1º desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O semi-árido brasileiro, em sua amplitude trágica e cruel, tem exigido do sertanejo um esforço imenso para se adaptar e sobreviver à região. A natureza cruel fez surgir o trabalhador especialista em tocar o gado em meio à caatinga, com sua

raridade de água e sua flora espinhenta. É o vaqueiro – o tocador de gado, o homem que conhece o sertão, o que corre atrás da novilha em meio aos mandacarus e xiques-xiques, pega o boi pelo laço, entoa o aboio em meio às noites enluaradas.

O vaqueiro nordestino, porém, é apenas um jeito de se fazer vaqueiro. Na realidade, o vaqueiro está por todos os recantos deste país. Porque onde há gado, é preciso alguém que toque esse gado, buscando pastos e lagoas para que o rebanho não passe fome ou sede. Vaqueiros há nas Minas Gerais, na Amazônia, Sul e Sudeste, Centro-oeste, Nordeste. Nos campos, pantanais, cerrados, caatinga, no litoral,...

No Nordeste a figura do vaqueiro se destaca muito provavelmente por conta de sua indumentária. Eis uma descrição peculiar dessa figura obtida em <http://www.terrabrasileira.net/folclore/regioes/7tipos/vacanod.html>:

No Nordeste o Vaqueiro trabalha com o boi, vive em função do boi, veste roupa feita com o couro do boi. A vestia do vaqueiro, de couro, resiste aos espinhos da caatinga, é a sua couraça, a sua armadura.

O couro, em geral, é curtido por processos primitivos, ficando com uma cor de ferrugem, flexível, macio. Tiram, geralmente, todos os pêlos. O gibão é o paletó de couro de vaqueta. Enfeitado com pespontos. Fechado com cordões de couro.

O para-peito, como o nome indica, protege o peito. Uma alça que passa pelo pescoço o segura. A perneira é uma perna de calça que cobre o pé até a virilha. As perneiras ficam presas na cintura. São duas pernas de calças soltas, deixando o corpo livre para cavalgar.

As luvas cobrem as costas das mãos e deixam os dedos livres.

Nos pés as alpergatas simples ou complicadas como as dos cangaceiros.

Às vezes usam botinas, um sapatão fechado. E na cabeça o chapéu, que protege o vaqueiro do sol e dos golpes. Na sua copa às vezes bebem água ou comem. O jaleco parece um bolero, feito de couro de carneiro. É usado geralmente e, festas. O jaleco tem duas frentes: uma para o frio da noite, onde conservam a lã e a outra de couro liso para o calor do dia.

Este personagem que trabalha tão de acordo com os humores do meio ambiente, seja no pantanal ou na caatinga, não tem sua profissão regulamentada. Trata-se de uma cruel lacuna na legislação brasileira; aqui se revela a insensibilidade da nação para com estes trabalhadores.

O objetivo desse projeto, portanto, é resgatar uma dívida da nação para com estas pessoas que em todo Brasil desempenham sua atividade com afinco e competência. Queremos proporcionar aos vaqueiros o reconhecimento e a regulamentação da profissão, obtendo um registro que o possibilitará responder pelo exercício da profissão.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

Deputado Edson Duarte

PROJETO DE LEI N.º 2.437, DE 2007

(Da Sra. Ana Arraes)

Regulamenta a profissão de Vaqueiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2123/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O profissional da pecuária como vaqueiro, abrange todo o território nacional.

§ 1º Considera-se trabalhador vaqueiro:

I – O profissional que alimenta e maneja bovinos, bubalinos, eqüinos, asininos, muares, caprinos e ovinos, na pecuária de animais de grande e médio porte; ordenham bovídeos, caprinos e ovinos. Sob orientação de veterinários e técnicos, cuida da saúde e auxilia na reprodução de animais. Treina e prepara animais para eventos. Efetua manutenção de instalações. Realiza tratos culturais em forrageiras, pasto e outras plantações para ração animal.

II – O profissional que presta atividade auxiliar relacionada a questões de meio ambiente rural, eventos associados, trato e manejo de espécies animais indicadas no inciso I deste *caput*.

§2º Condições gerais de exercício da profissão:

I - Trabalhar em propriedades agropecuárias de exploração de animais de grande e médio porte de pecuária de leite, de corte, de criação.

II - Os profissionais que exercem atividades de ordenha, monitoração de recém-nascidos, dentre outras.

III - O trabalho ocorre a céu aberto ou em instalações semi-fechadas.

Art. 2º Autônomos, entes jurídicos públicos ou privados ficam obrigados a contratar o profissional vaqueiro, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na região do semi árido brasileiro tem-se exigido do sertanejo um esforço imenso para se adaptar e sobreviver na região. Ao longo da historia brasileira se afigura o vaqueiro nordestino com vestimentas de couro, pessoas sofridas que trabalham sob o sol escaldante da região. Essa vestimenta é a armadura do trabalhador que permite o manejo e o trato dos animais em meio aos mandacarus e xiquexiques repletos de espinhos. No nordeste, o vaqueiro trabalha com o boi, se alimenta da carne do boi, veste com o couro do boi, tornando, assim, esse animal central em sua vida.

No entanto, a profissão de vaqueiro é exercida em todo o território nacional. Este profissional tão sofrido traz a sociedade a figura de um trabalhador que está na lida de sol a sol.

A legislação brasileira não contempla a profissão de vaqueiro, então entendemos que a nação tem uma divida grande para com eles. O objetivo desse

projeto de lei é reparar esse erro e regulamentar a profissão desse brasileiro que sofre com seu trabalho árduo.

O projeto, além de regulamentar a profissão, exige que o vaqueiro seja contratado no âmbito da CLT para que possa ter uma proteção semelhante à dos demais trabalhadores brasileiros.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2007

DEPUTADA ANA ARRAES

PSB/PE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.123/2007 intenta reconhecer a atividade de Vaqueiro como profissão (Art. 1º), conceituando esse tipo de trabalhador em função da espécie de serviço prestado (Art. 2º e Art. 3º), imputando-lhe a responsabilidade pela saúde dos animais no trajeto a ser conduzido (Art. 4º) e reservando a denominação da atividade “aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas de trato, manejo e condução das espécies animais” que cita – bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, caprinos e ovinos (Art. 5º).

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.437/2007, de autoria da Nobre Deputada Ana Arraes, também tentando regulamentar essa profissão.

Defendendo as medidas, seus Ilustres Signatários argumentam, em síntese, que a nação brasileira se revela insensível para com estes profissionais, tendo em vista que a legislação brasileira não contempla a profissão desses trabalhadores que se ocupam de atividade tão árdua.

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de matéria que vem regulamentar situação já constituída de fato e que merece o reconhecimento e o devido trato pelo Poder Público, sobretudo porque a atividade envolve riscos para os profissionais em questão.

Assim, as iniciativas em apreço são merecedoras de apoio, sendo louváveis as contribuições apresentadas ao debate. Todavia as propostas oferecidas merecem alguns reparos, em grande parte apenas de técnica legislativa, mas, pontualmente, as seguintes adequações no campo técnico-jurídico:

a) As normas tutelares trabalhistas, estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já são aplicáveis a todos profissionais quando configurada a relação de emprego. Mas fere os democráticos princípios constitucionais que protegem a livre iniciativa obrigar a contratação de mão-de-obra apenas sob a forma da relação de emprego. Daí a total inadequação jurídica da cláusula que assim estabelece, *in verbis*:

“Autônomos, entes jurídicos públicos ou privados ficam obrigados a contratar vaqueiro, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social” (Art. 2º do PL nº 2.437/2007.)

b) Tendo em vista o elevado número de sinistros no exercício das atividades de rodeio (montarias em bovinos e eqüinos, vaquejadas e provas de laço), a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, estabeleceu expressamente no Art. 2º, §§ 1º e 3º, respectivamente:

“É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros – TR. “

“A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua

jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.”

O PL nº 2.437/2007 inclui entre as atribuições do Vaqueiro o treinamento e a preparação de animais para eventos. Assim, para que não haja diferença de tratamento entre esses profissionais, com favorecimento apenas para os que participam de rodeios, discriminando indevidamente os demais Vaqueiros também expostos aos sinistros inerentes às atribuições de sua atividade ocupacional, sugerimos a adoção da providência estabelecida pela referida norma jurídica – a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Somos, pois, pela aprovação dos Projetos sob análise – PL nº 2.123, de 2007 e PL nº 2.437, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2007 E
PROJETO DE LEI Nº 2.437,2007**

Dispõe sobre o exercício da
atividade profissional de Vaqueiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Vaqueiro como
profissão.

Art. 2º Considera-se Vaqueiro o profissional apto a realizar
práticas relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo
bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, caprinos e ovinos.

Art. 3º Constituem atribuições do Vaqueiro:

I – realizar tratos culturais em forrageiras, pastos e outras
plantações para ração animal;

II – alimentar os animais sob seus cuidados;

III – realizar ordenha;

IV – cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade;

V – auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados;

VI – treinar e preparar animais para eventos culturais e sócio-esportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência;

VII – efetuar manutenção nas instalações dos animais sob seus cuidados.

Art. 4º A contratação pelos serviços de Vaqueiro é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário de exploração de animais de grande e médio porte, de pecuária de leite, de corte e de criação.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego, a que se refere o *caput* deste Artigo, preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do Vaqueiro, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.123/07 e o PL nº 2.437/07, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a atividade de Vaqueiro, reconhecendo a profissão e fixando quem pode ser considerado Vaqueiro.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o Vaqueiro encontra-se trabalhando por todo país, sempre nos locais onde se cria gado, sendo este o profissional responsável por acompanhar o rebanho. Apesar disso, não há o reconhecimento da profissão, o que se pretende com a aprovação do projeto.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.437, de 2007, de autoria da Deputada Ana Arraes, que também regulamenta a profissão de Vaqueiro.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de Substitutivo que fundiu as duas propostas, bem como retirou a obrigatoriedade de contratação dos profissionais sob o regime da CLT e estabeleceu a obrigatoriedade de previsão de seguro de vida e de acidentes em favor do Vaqueiro, quando da sua contratação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apenso e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambos os projetos e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto principal quanto seu apenso e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto principal quanto em seu apenso ou no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) dos Projetos de Lei nºs 2.123, de 2007, e 2.437, de 2007; e
- b) do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA**Relator****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.123-A/2007, do de nº 2.437/2007, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
